



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Correição Parcial ou Reclamação Correicional 0007390-18.2019.5.15.0000

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 19/07/2019

Valor da causa: R\$ 500,00

Partes:

CORRIGENTE: PLANOS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME

ADVOGADO: ELIEZER MACHADO DE ALMEIDA

CORRIGIDO: MARCELO CHAIM CHOEFI



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria Regional
CorPar 0007390-18.2019.5.15.0000
CORRIGENTE: PLANOS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME
CORRIGIDO: MARCELO CHAIM CHOEFI

Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

Processo: 0007390-18.2019.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: PLANOS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME

CORRIGENDO: MMo. Juiz do Trabalho MARCELO CHAIM CHOEFI - 5ª Vara do Trabalho de Campinas

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Planos Serviços Terceirizados Ltda., sob o fundamento de que a decisão Id. 8c4a77b que indeferiu liminarmente a Correção Parcial, em face da deficiência em sua instrução, incorreu em contradição por afastar a intempestividade da apresentação da medida correicional decretada pela decisão Id cd903c9 e, simultaneamente, manter o indeferimento liminar, só que desta vez pela deficiência na instrução do procedimento correicional apresentado.

Argumenta que não existe, no caso concreto, documento hábil capaz de indicar a ciência do ato impugnado, mostrando-se evidente a tempestividade da Correção Parcial a partir da mera consulta às datas de publicação constantes da aba "expedientes" do processo judicial eletrônico nº 0012286-90.2017.5.15.0092.

Requer o conhecimento e provimento dos embargos para que "*seja entregue a devida prestação jurisdicional*".

É o relatório.

DECIDO:

Tempestivos os embargos, eis que opostos em 26/08/2019, em face de decisão exarada em 19/08/2019.

Razão não assiste à Embargante, todavia.

Os Embargos de Declaração, nos termos do art. 897-A, da CLT, visam sanar omissão e/ou contradição no julgado.



A contradição que pode ser submetida à apreciação mediante embargos de declaração é aquela de natureza textual, verificada quando presentes proposições entre si inconciliáveis, o que não é o caso dos autos, eis que a decisão embargada tão somente afastou o fundamento originalmente adotado para indeferimento liminar da Correição Parcial mantendo, entretanto, a conclusão anteriormente alcançada, já que a medida mostrou-se, naquela oportunidade, instruída de forma deficiente.

Neste caso, embora seja sustentada a existência de contradição, em realidade os argumentos deduzidos expressam a irresignação perante possível erro de julgamento, o que impossibilita o acolhimento destes Embargos.

Não obstante isso, observa-se que ao contrário do que sustenta a Embargante, há sim, documento que deveria ter sido por ela anexado quando da instrução da Correição Parcial, e que permitiria a devida verificação de sua tempestividade. Com efeito a Embargante poderia ter anexado aos autos eletrônicos cópia da página do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em que constou a publicação do ato impugnado, que, como a própria Embargante mostra **somente nesta oportunidade**, ocorreu em 12/07 /2019 (Id. 1C57493, página 04)

Enfatizo que a índole excepcional da intervenção correicional em processos judiciais exige o atendimento de todos os requisitos regimentais, não havendo que falar em transferir o ônus de verificar a tempestividade da medida a seu julgador, quando a norma regimental dispôs que este encargo recairia sobre a Corrigente.

Pelo exposto, conheço e rejeito estes Embargos de Declaração.

Publique-se, para ciência da Embargante.

Envie-se cópia digitalizada à Secretaria da Vara e à autoridade corrigenda.

Após as cautelas de praxe, arquivem-se.

Campinas, 27 de agosto de 2019.

MARIA MADALENA DE OLIVEIRA

Vice-Corregedora Regional

